

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Conceito material de crime – dimensão positiva da dignidade punitiva: a tutela do Estado de direito democrático, do regime democrático e do sufrágio eleitoral como bem jurídico (artigos 2.º e 10.º da CRP); dimensão negativa da dignidade punitiva/carência de tutela penal: ofensa potencial ao núcleo essencial de direitos fundamentais: liberdade de expressão, associada à leitura liberal da CRP (artigos 1.º, 26.º e 41.º da CRP), que contraria ideia de Estado *moralizador* ou paternalista;  
Discussão do tipo à luz da função imanente do bem jurídico, e crivo de ofensividade, e argumentação – sem prejuízo da conclusão anterior – no sentido da (ir)relevância típica do comportamento em causa. Conclusão pela (in)constitucionalidade material da norma (**3 valores**).
2. Identificação do problema colocado: interpretação permitida em Direito Penal; critérios e limites e fronteira com a *analogia in malam partem* (artigos 29.º/1 e 3 da CRP e 1.º/3 do CP), considerando os princípios constitucionais subjacentes.  
*In casu*: discutir se opiniões e afirmações proferidas durante um programa de comentário político seriam reconduzíveis ao conceito de “propaganda eleitoral” constante dos artigos 39.º e 177.º, n.º 1, da LEOAL;  
Interpretação do segmento “*actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*”: referência aos critérios do sentido possível das palavras e da intencionalidade sistemática, com concretização na hipótese através do conteúdo do despacho de arquivamento do Ministério Público e à declaração de João;  
Conclusão em sentido negativo e aplicação da proibição de analogia desfavorável (artigos 29.º/1 e 3 da CRP e 1.º/3 do CP), manifestando concordância com a decisão pelo arquivamento (**4 valores**).
3. Identificação do problema: unidade ou pluralidade de crimes.  
Recondução dos comportamentos imputados a cada um dos agentes à mesma unidade típica de acção (identidade de contexto situacional), referência ao conceito de “propaganda”, como abrangendo uma pluralidade de acções, no quadro de um (mesmo e único) crime previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL. Menção ao critério do *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5, da CRP) (**3 valores**).
4. Identificação do problema colocado: aplicação da lei penal no tempo nos casos de alteração de crime para contra-ordenação.  
Fixar o momento da prática do facto no dia 30 de Setembro de 2017, nos termos do artigo 3.º do CP – critério unilateral da conduta e exigências de segurança e culpa;  
Nesse momento, a lei em vigor punia como crime a conduta dos agentes; a alteração de 30 de Novembro de 2017 transforma o comportamento em contra-ordenação; a doutrina divide-se sobre a resolução destas situações: a maioria da doutrina converge na solução de punição pela contra-ordenação, concluindo que é incorreto defender a extinção em absoluto da responsabilidade jurídica quando não existir uma explícita e coerente vontade legislativa de extinção de toda a responsabilidade pelos factos passados; sanção contra-ordenacional é um regime mais favorável, nos termos do artigo 2.º, n.º 4, do CP, e a aplicação desta norma cabe ainda no sentido possível mínimo das palavras, de acordo com o sentido do sistema, pelo que a aplicação do ilícito contra-ordenacional não afeta a confiança dos destinatários. Em suma, o agente seria punido pela nova contra-ordenação.  
Aponta para a mesma conclusão o entendimento, defendido por HELENA MORÃO com fundamento no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, de que, tratando-se em qualquer caso da sucessão de leis sancionatórias no tempo (categoria geral que abarca quer ilícitos criminais,

quer ilícitos contra-ordenacionais), são aplicáveis, com base no citado regime constitucional, os princípios gerais de irretroactividade (*in malam partem*) e retroactividade favorável, este último conduzindo no caso concreto, portanto, à punição do agente segundo a nova contra-ordenação.

Valoriza-se a enunciação de outras orientações, nomeadamente a que considera não poder haver aplicação retroactiva do novo tipo contra-ordenacional, pois os artigos 2.º e 3.º, n.º 1, do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social consagram o princípio da irretroactividade da lei, pelo que as contra-ordenações encontram-se igualmente sujeitas ao princípio da legalidade. Nestes termos, estamos perante uma lacuna sancionatória que não pode ser preenchida, em primeiro lugar, porque não podemos aplicar a norma penal expressamente revogada e, em segundo lugar, porque as leis contra-ordenacionais estão sujeitas ao princípio da proibição retroactiva das leis, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do CP. Nesta linha, há quem defenda que apenas seria possível aplicar o novo ilícito contra-ordenacional caso a lei nova viesse prever uma norma transitória que determinasse a aplicação retroativa do novo tipo contra-ordenacional (TAIPA DE CARVALHO) (**4 valores**).

5. Identificação do problema colocado: execução de um pedido de extradição de cidadão nacional, para fins de procedimento criminal, por infracção de (potencial) natureza política. Nacionalidade: artigo 33.º, n.º 3 da CRP – apenas admite a extradição de cidadãos portugueses do território nacional, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo;

Artigo 32.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto): nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea *b*), e não se verificando nenhuma das situações incluídas no n.º 2 do mesmo preceito, a extradição passiva de **Oswaldo** deve ser excluída.

Natureza da infracção: artigo 7.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto): discutir se o pedido de extradição respeita a facto que constitui infracção de natureza política (ou infracção conexa a infracção política segundo as concepções do direito português), para efeitos de preenchimento desta causa de recusa.

Valoriza-se ainda a menção ao artigo 31.º, n.º 2, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto) (**4 valores**).